



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 9.544/18

Apensado: PL nº 7.604/2014

Dispõe sobre o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine, pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, e 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispondo sobre os valores a serem pagos a título de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine devidas pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e



os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Dê-se nova redação ao § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e acrescente-se os seguintes §§ 13 e 14 ao mesmo artigo:

“Art. 32.

.....

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....

§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 14. Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores da Contribuição de que trata este artigo equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 39, da referida Medida Provisória:

“Art. 33.

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 6º Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo equivalente a



10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

“Art. 39.

.....
XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

